



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000997/00-89
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-36.536
RECURSO Nº : 124.688
RECORRENTE : CASA LEOPARDI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 124688
ACÓRDÃO Nº : 302-36.536
RECORRENTE : CASA LEOPARDI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da insurgência da empresa à exigência de multa imposta ante o atraso na entrega das Declarações de Contribuições de Tributos Federais referentes às competências dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1.996, conforme discriminado no Auto de Infração de fls.05/07.

Devidamente intimada, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação de fls. 36/43, alegando, em apertada síntese, que em consonância com o disposto o artigo 138 do Código Tributário Nacional, o atraso no adimplemento das obrigações foi denunciada espontaneamente nos autos do processo 13839.000731/97-12, razão pela qual estaria excluída a imposição de quaisquer penalidades.

A decisão, proferida às fls. 45/49 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Campinas/SP, julgou procedente o lançamento realizado.

Segundo entendimento do julgado *a quo*, nos termos do § 4º, do art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”*.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

*“DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.
Lançamento Procedente.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124688
ACÓRDÃO Nº : 302-36.536

Intimada da decisão acima, a empresa apresentou tempestivamente, às fls.53/59, seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada, afirmando que a realização da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, afasta as eventuais penalidades impostas pelo descumprimento da obrigação tributária, pela exclusão da responsabilidade do contribuinte infrator.

Requer, ao final de seu Recurso, a reforma da decisão de primeiro grau, cancelando a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124688
ACÓRDÃO Nº : 302-36.536

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Na verdade a obrigação acessória em questão decorre de lei que estabelece o prazo para sua realização. Assim, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não restou comprovado nos autos, não há o que se falar em denúncia espontânea.

Portanto, é correto o entendimento do julgado *a quo*, que traz à colação os termos do § 4º, do art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator